



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16366.001077/2007-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.572 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de janeiro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente COCEAL - COOPERATIVA CENTRAL DE ALGODAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata o processo de pedido de ressarcimento de R\$ 270.286,68 de crédito de Cofins não cumulativa (fls. 02/05) relativo ao 3º trimestre de 2005, proveniente de operações no mercado interno (Per/Dcomp nº 06205.48318.190406.1.1.11-9592), apresentado em 19/04/2006.

Às fls. 06/13, juntou-se cópia do Dacon - Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais relativo ao 3º trimestre de 2005.

Às fls. 14/90, intimações fiscais (Intimação Saort nº 799/2007; Intimação Saort nº 838/2007; Intimação Saort nº 856/2.007; Intimação Saort nº 948/2007, Intimação Saort nº 1.029/2007, Intimação Saort nº 1.149/2007), comprovantes de entrega, cópia de MPF e cópias de documentos apresentados pela contribuinte (planilhas, notas fiscais, balancetes, etc).

O Termo de Informação Fiscal de fls. 91/100, da Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF em Londrina, analisa o pleito e propõe o não reconhecimento do direito creditório.

Às fls. 101/106, Per/Dcomp nº 16791.74233.181007.1.3.11-4005, transmitida eletronicamente em 18/10/2007, por meio da qual a contribuinte, valendo-se do crédito relativo ao ressarcimento pleiteado em 19/04/2006, informa a compensação com débitos de PIS - Não Cumulativo (05/2007 e 06/2007) e Cofins - Não Cumulativa (05/2007 e 06/2007) no montante de R\$ 107.681,51.

Com base no Termo de Informação Fiscal de fls. 91/100, a Saort da DRF em Londrina emitiu, em 31/12/2007, o Parecer Saort/DRF/Lon nº 588/2007, que opina pelo indeferimento do pedido de ressarcimento e não homologação da compensação. Acolhido o Parecer, na mesma data foi emitido o despacho decisório de fl. 110.

Cientificada (fls. 111/112) em 07/01/2008, a contribuinte, em 06/02/2008, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 114/131, cujo teor será a seguir sintetizado.

Primeiramente, discorre sobre a sua atividade, salienta que é tributada pelo lucro real, e informa que a “semente de algodão está tributada pelo PIS e Cofins à alíquota zero.” A seguir, fala sobre o pedido apresentado e pede a reforma do despacho decisório.

Acrescenta, na sequência, que dada a não-cumulatividade regida pelas Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003. 'realiza' créditos por entradas e débitos por saídas.

Reclama da glosa relativa a alguns insumos e serviços e diz que “os insumos que supostamente não geram créditos guardam relação direta com a atividade principal da empresa e são imprescindíveis no processo de industrialização dos produtos da Reclamante. Ainda, tais insumos vem onerados pelo PIS e Cofins na cadeia produtiva.”

Afirma que o julgador incorreu em erro ao interpretar a definição de insumos fixada pela IN SRF nº 247, de 2002, na redação da IN SRF 358, de 2003, já que a norma “não deixa dúvidas que todo e qualquer bem, mercadoria, matéria-prima, etc... e serviços, aplicado ou consumido do processo de fabricação é insumo e como tal deve ser considerado na base de créditos.”

Nesse contexto, entende incorreta a exclusão, por exemplo, dos serviços de desratização, aquisição de ferragens e correias utilizadas nas máquinas, aquisição de combustíveis, etc. Tanto é assim, afirma,

que o legislador preocupou-se em esclarecer e definir o que da direito a credito no § 3º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

Solicita a reinclusão dos valores glosados e o consequente ajuste da apuração dos saldos de créditos e débitos.

Noutro tópico, diz que tem direito ao ressarcimento e que o pedido foi feito na forma da lei. Aduz que as operações com cooperados estão fora da incidência do PIS e da Cofins por determinação constitucional. Esclarece que por operar com cooperado e não-cooperado acumulou créditos em razão da não-incidência, passíveis de ressarcimento.

Questiona a interpretação fiscal de não enquadrar as operações com cooperados em qualquer uma das formas tributárias vigentes e conclui que "se uma receita é excluída da base de cálculo, sem qualquer ressalva quanto a sua tributação, notadamente está no campo da não-incidência tributária."

Insiste que as operações com cooperados geram direito à manutenção de créditos.

A seguir, diz que os ajustes efetuados pelo agente fiscal nas proporções de créditos devem ser anulados, promovendo-se a reinclusão das notas fiscais excluídas na base de créditos. .

Quanto aos débitos que estão sendo exigidos no processo nº 16366.003415/2007-15, diz que devem ter sua exigibilidade suspensa, posto que as glosas são indevidas. Transcreve o art. 48 da IN SRF nº 600, de 2005 e chama a atenção para o disposto no inc. I do seu § 3º.

Ao final, requer a reforma da decisão e o deferimento de seu pedido de ressarcimento. Pede, também, que se reconheça e determine a condição de receita sujeita a não-incidência em relação operações realizadas com cooperados, e, ainda, que a manifestação seja vinculada ao auto de infração objeto do processo nº 16366003415/2007-19, dada a relação existente.

As fls. 133/173, documentos que antes compunham o processo administrativo nº 16366.003413/2007-11, juntado por apensação (Per/Dcomp nº 16791.74233.181007.1.3.11-4005, cópia do Termo de Informação Fiscal, extrato do processo, cópia do Parecer Saort nº 588/2007, AR, manifestação de inconformidade) ao presente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR por intermédio da 3ª Turma, no Acórdão nº 06-26.218, sessão de 19/04/2010, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte e não reconheceu o direito creditório. A decisão foi assim ementada:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

PEÇAS DIVERSAS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CRÉDITO, DESCONTO DA COFINS.

As peças para manutenção de máquinas e equipamentos, para que possam ser consideradas como insumos, permitindo o desconto do crédito correspondente da Cofins, devem ser consumidas em decorrência de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação/beneficiamento.

SERVIÇOS DIVERSOS. CRÉDITO. DESCONTO DA COFINS.

Os serviços prestados por pessoas jurídicas, para que possam ser assim considerados, e permitir o desconto do crédito correspondente da Cofins, devem ser aplicados diretamente sobre o produto em fabricação/beneficiamento.

AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE COOPERADOS. REMESSAS PARA COOPERADOS. ATO COOPERATIVO. MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS DE COFINS NA COOPERATIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

As aquisições de insumos de cooperados e as remessas para cooperados configuram ato cooperativo, e atos dessa natureza não implicam operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, não havendo, pois, previsão legal para a manutenção dos respectivos créditos de Cofins pela Cooperativa de produção agropecuária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada a contribuinte, apresentou recurso voluntário no qual repisa os argumentos para o deferimento do pedido de ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consta dos autos que o litígio versa sobre o inconformismo do contribuinte em face do despacho decisório, mantido hígido na decisão *a quo*, que não concedeu o ressarcimento do saldo credor da Contribuição não-cumulativa, de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033/2004, em razão de glosa de créditos com bens e serviços não considerados insumos e a impossibilidade de manutenção de créditos por cooperativa, vinculados às receitas de vendas tributadas à alíquota zero e à operações com cooperados (atos cooperativos).

A recorrente é uma cooperativa central de produção agropecuária (congrega outras cooperativas associadas) que se dedica, nos termos de seu contrato social, à (i) prestação de serviços de beneficiamento de algodão em caroço às cooperativas filiadas, pelo qual cobra

taxa de prestação de serviço; e (ii) comercialização de produtos adquiridos de associados e beneficiados.

Dessa forma, consoante às Leis que instituíram a sistemática de apuração não cumulativa para o PIS/Pasep e para a Cofins é permitida à cooperativa de produção agropecuária a tomada de créditos nas aquisições de mercadoria para revenda, de bens e serviços considerados insumos na produção e prestação de serviços, e de despesas específicas, a teor do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e art. 21 da Lei 10.865/2004.

Enfrento primeiramente a matéria das glosas do crédito com bens e serviços não considerados insumos da atividade desenvolvida pela Coceal.

Conceito de insumos para créditos de PIS e Cofins

Este Conselho, incluindo esta Turma, entende que o conceito de insumo é mais elástico que o adotado pela fiscalização e julgadores da DRJ nas suas Instruções Normativas nºs. 247/2002 e 404/2004, mas não alcança a amplitude de dedutibilidade utilizado pela legislação do Imposto de Renda, como requer a recorrente.

Isto posto, há de se fixar os contornos jurídicos para delimitar os dispêndios (gastos) que são considerados insumos com direito ao crédito das contribuições sociais, quer no processo produtivo ou na prestação de serviço.

Ressalto que este Relator vinha acolhendo e adotando o conceito estabelecido pelo Ministro do STJ Mauro Campbell Marques no voto condutor do REsp nº 1.246.317-MG, no qual se firmara o entendimento no tripé de que (i) o bem ou serviço tenha sido adquirido para ser utilizado na prestação do serviço ou na produção, ou para viabilizá-los - em síntese, tenha **pertinência ao processo produtivo**; (ii) a produção ou prestação do serviço dependa daquela aquisição - a **essencialidade ao processo produtivo**; e (iii) não se faz necessário o consumo do bem ou a prestação do serviço em contato direto com o produto - que exprime a **possibilidade de emprego indireto no processo produtivo**.

Recentemente os Ministros do STJ reviram seu posicionamento mantendo-se a decisão intermediária para concessão do crédito considerando-se a essencialidade ou relevância do bem ou serviço no processo produtivo, conforme o REsp nº 1.221.170/PR, julgamento de 22/02/2018, Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, com a ementa:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos [sic] reativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Este novo entendimento, que na verdade não conduz à divergência em relação à decisão no REsp indigitado, insere outros fundamentos para a delimitação dos elementos que geram crédito assentado na essencialidade ou relevância a ser aferida no cotejo (desses elementos) com o processo produtivo ou a atividade desenvolvida pela empresa.

A seguir os excertos do voto vista proferido pela Ministra Regina Helena Costa que acabou por pautar o entendimento exarado no voto condutor do Ministro Relator que considero relevantes para demonstrar o entendimento daquele Tribunal e adotá-los neste voto:

[...]

Nesse cenário, penso seja possível extrair das leis disciplinadoras dessas contribuições o conceito de insumo segundo os critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, tal como já expressei, no TRF da 3ª Região, no julgamento das Apelações Cíveis em Mandado de Segurança ns. 0012352-52.2010.4.03.6100/SP e 0005469-26.2009.4.03.6100/SP, respectivamente em 15.12.2011 e 31.05.2012.

[...]

Marco Aurélio Greco, ao dissertar sobre a questão, pondera:

De fato, serão as circunstâncias de cada atividade, de cada empreendimento e, mais, até mesmo de cada produto a ser vendido que determinarão a dimensão temporal dentro da qual reconhecer os bens e serviços utilizados como respectivos insumos

[...]

O critério a ser aplicado, portanto, apóia-se na inerência do bem ou serviço à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte (por decisão sua e/ou por delineamento legal) e o grau de relevância que apresenta para ela. Se o bem adquirido integra o desempenho da atividade, ainda que em fase anterior à obtenção do produto final a ser vendido, e assume a importância de algo necessário à sua existência ou útil para que possua determinada qualidade, então o bem estará sendo utilizado como insumo daquela atividade (de produção, fabricação), pois desde o momento de sua aquisição já se encontra em andamento a atividade econômica que – vista global e unitariamente – desembocará num produto final a ser vendido. (Conceito de insumo à luz da legislação de PIS/COFINS, in Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, n. 34, jul./ago. 2008, p. 6)

[...]

*Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.*

*Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição **na** produção ou **na** execução do serviço. Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência.*

[...]

*Como visto, consoante os critérios da essencialidade e relevância, acolhidos pela jurisprudência desta Corte e adotados pelo CARF, há que se analisar, casuisticamente, se o que se pretende seja considerado insumo é essencial **ou** de relevância para o processo produtivo ou à atividade desenvolvida pela empresa.*

*Observando-se essas premissas, penso que as despesas referentes ao pagamento de despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual - EPI, **em princípio**, inserem-se no conceito de*

insumo para efeito de creditamento, assim compreendido num sistema de não-cumulatividade cuja técnica há de ser a de "base sobre base".

Todavia, a aferição da essencialidade ou da relevância daqueles elementos na cadeia produtiva impõe análise casuística, porquanto sensivelmente dependente de instrução probatória, providência essa, como sabido, incompatível com a via especial.

Logo, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem, a fim de que a Corte a quo, observadas as balizas dogmáticas aqui delineadas, aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custos e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual - EPI.

[...]

Firmado nos fundamentos assentados, quanto ao alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS, entendo que a aceção correta é aquela em que os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de:

1. **essencialidade ou relevância**, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte;

2. **aferição casuística da essencialidade ou relevância**, por meio do cotejo entre os elementos (bens e serviços) e o processo produtivo ou a atividade desenvolvida pela empresa;

Assim, há de se verificar se o recorrente comprova a utilização dos insumos no contexto da atividade - fabricação, produção ou prestação de serviço - de forma a demonstrar que o gasto incorrido guarda relação de essencialidade ou relevância com o processo produtivo/prestação de serviço, mediante seu emprego, ainda que indireto, de forma que sua subtração implique ao menos redução da qualidade.

Neste ponto, essencial que se conheça as etapas da atividade desenvolvida pela pessoa jurídica (processo produtivo ou prestação de serviços) e quais são os produtos finais elaborados ou o serviço prestado com os insumos, conforme identificados ou descritos nos documentos apresentados.

Análise das glosas

Na matéria, a fiscalização glosou os créditos apropriados em relação aos bens e serviços listados por entender que não são aplicados ou consumidos diretamente na produção/fabricação dos produtos da Cooperativa, conforme definição do inciso II, do art. 3º da Lei nº 10.833/03, nem se enquadram em nenhuma outra hipótese legal geradora de crédito.

Às folhas 86/87 estão sintetizados, por empresa fornecedora/prestadora, os bens e serviços glosados:

Fornecedor	Insumo/Serviço	Emissão da NF	Insumo ou Serviço	Valor
Borrachas Guaporé	Correias	07/07/2005	Insumos	103,94
Borrachas Guaporé	Correias	22/07/2005	Insumos	404,56
J J Martins Contr Pragas	Desratização	01/07/2005	Insumos	350,00
Rolvana Rolamentos	Rolamento	22/07/2005	Insumos	127,00
Total Insumos				985,50
Antonio Darlan Vieira	Limpeza de Sacos	07/07/2005	Serviços	104,50
Total Serviços				104,50
Coop Agrop Cafeic Porecatu	Algodão em Caroço	04/07/2005	Insumos	222.866,74
Corol Coop Agroindl.	Algodão em Caroço	14/07/2005	Insumos	102.730,91
Total Aquisições Associados				325.597,65
Total Julho/2005				326.687,65
Borrachas Guaporé	Correias	03/08/2005	Serviços	200,18
Borrachas Guaporé	Correias	18/08/2005	Serviços	71,60
J J Martins Contr Pragas	Desratização	01/08/2005	Serviços	380,00
V Zanatta & Cia Ltda.	Mat Elétricos	08/08/2005	Serviços	2.000,00
Total Serviços				2.651,78
Coop Agrop Prod Integrada PR	Algodão em Caroço	31/08/2005	Insumos	2.754.342,04
Total Aquisições Associados				2.754.342,04
Total Agosto/2005				2.756.993,82
Conbase Constr Civil Ltda.	Serviços	21/09/2005	Insumos	3.950,00
E T P Com Mat Elétricos Ltda.	Mat elétricos	24/08/2005	Insumos	117,25
Total Insumos				4.067,25
Antonio Darlan Vieira	Limpeza Sacos	21/09/2005	Serviços	1.527,50
J J Martins Contr Pragas	Desratização	01/08/2005	Serviços	350,00
Total Serviços				1.877,50
Coop Agrop Cafeic Porecatu	Algodão em Caroço	21/09/2005	Insumos	460.295,15
Corol Cooperat Agroindl	Algodão em Pluma	23/09/2005	Insumos	5.140,28
Total Aquisições Associados				465.435,43
Total Setembro/2005				471.380,18
Total 3º Trimestre/2005				3.555.061,65

A recorrente contesta a justificativa da autoridade fiscal com argumentos de que os bens e serviços que tomou crédito são aplicados na processo produtivo e se encontram perfeitamente enquadrados no conceito de insumos e de custos e despesas autorizados pela legislação do Imposto de Renda.

Os julgadores da primeira instância decidiram negar os créditos com os bens e serviços listados fundados no argumento de que suas descrições indicam não se tratarem de insumos empregados no processo produtivo, pois não atendem a exigência de aplicação direta ou consumo na fabricação dos bens destinados à venda.

A posição intermediária adotada pela Turma para considerar despesas geradoras do direito creditório como aquelas em que o bem/serviço (insumos) participa do processo produtivo de forma essencial e necessária exige a identificação desses insumos e sua participação no processo produtivo ou prestação do serviço.

Pois bem, a posição adotada pelo Fisco e DRJ não encontram respaldo nas decisões deste Conselho. Não se exige o consumo ou desgaste do insumo quando diretamente em contato com o produto fabricado ou o serviço prestado.

Ainda na fase do procedimento de análise do pedido de ressarcimento, em dois momentos a Coceal apontou que suas atividades são voltadas para atender demanda de cooperados e beneficiamento de insumos para vendas à terceiros.

Na folha 32 há descrição sucinta da prestação de serviço para as cooperativas filiadas, em que beneficia o caroço de algodão e da venda de derivados do algodão para terceiros, que também passa pelas mesmas etapas quando do serviço prestado a cooperados. Na folha 43, a recorrente discorre acerca do beneficiamento do algodão, a produção de sementes, de caroços e de plumas.

Evidencia-se que desde o beneficiamento até o produto acabado há menção a etapas de análise laboratorial, testes agronômicos, tratamento químico, germinação, plantio, banho agrotóxico.

Nos itens glosados há serviços de limpeza de sacos, de manutenção e desratização, além de bens (peças de máquinas e outros).

No confronto entre determinados serviços tomados cujo créditos são glosados e a descrição das atividades econômicas da Cooperativa constata-se certa correlação que pode apontar para a essencialidade ou relevância com o produto final vendido a terceiros não cooperados.

Diante do exposto, em homenagem ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal, entendo a melhor solução para lide a conversão do presente julgamento em diligência para que:

a) A unidade de origem proceda à intimação da contribuinte para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente:

a1) Laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, ou outro regularmente qualificado, que descreva minuciosamente as etapas de obtenção do produto vendido a terceiros não cooperados, apontando para o bem ou serviço utilizado;

a2) No caso de bens (peças e outros), além de comprovar que a máquina a que se destina está relacionada à atividade produtiva/prestação de serviços, deve-se demonstrar, com documentação hábil e idônea, que não se trata de bem do ativo imobilizado ou de serviço cujo dispêndio fora a este incorporado.

b) A unidade de origem manifeste-se sobre conteúdo do Laudo e documentos apresentados pela Contribuinte, se houver interesse e caso entenda necessário, com a elaboração de relatório, podendo, inclusive, solicitar novos documentos ou realizar diligências.

c) Cientifique a recorrente sobre o resultado do relatório da fiscalização, para que, se assim desejar, apresente no prazo legal de 30 (trinta) dias, improrrogável, manifestação.

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

Processo nº 16366.001077/2007-72
Resolução nº **3201-001.572**

S3-C2T1
Fl. 258

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira